



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.851, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

RECONHECE O RODEIO, A VAQUEJADA E O LAÇO COMO EXPRESSÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO CULTURAL ESTADUAL DE NATUREZA IMATERIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões artístico-culturais pertencentes ao patrimônio cultural estadual de natureza imaterial, atividades intrinsecamente ligadas à vida, identidade, ação e memória de grupos formadores da sociedade alagoana.

Art. 2º Definem-se como modalidades esportivas equestres e tradicionais, as a seguir nominadas:

I – Adestramento, Atrelagem, Concurso Completo de Equitação, Enduro, Hipismo Rural, Salto e Volteio;

II – Apartação, Time de Curral, Trabalho de Gado, Trabalho de Mangueira;

III – Provas de Laço;

IV – Provas de Velocidade: Cinco Tambores, Maneabilidade e Velocidade, Seis Balizas e Três Tambores;

V – Argolinha, Cavalgada, Cavalhada e Concurso de Marcha;

VI – Julgamento de Morfologia;

VII – Corrida;

VIII – Campereada, Doma de Ouro e Freio de Ouro;

IX – Paleteada e Vaquejada;

X – Provas de Rodeio;

XI – Rédeas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XII – Polo Equestre; e

XIII – Paraequestre.

Art. 3º Quanto ao rodeio, à vaquejada e ao laço, e demais provas equestres, são necessários Regulamentos Específicos aprovados por suas respectivas associações e entidades legais reconhecidas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Essas regulamentações devem priorizar o bem-estar animal e aplicar sanções em virtude de seu descumprimento conforme os ditames legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais regras que garantem o bem-estar animal, em relação à vaquejada, deve-se:

I – assegurar aos animais ausência de fome e sede, com alimentação à disposição e suficiente, ausência de desconforto através de local apropriado e área de descanso confortável;

II – assegurar ausência de ferimentos e doenças, mantendo instalações e utilizando medicamentos, ferramentas ou utensílios adequados, de forma a minimizar quaisquer riscos;

III – utilizar protetor de cauda em todos os bovinos; e

IV – garantir a quantidade mínima de areia lavada de 40 (quarenta) centímetros de profundidade na faixa onde ocorre a pontuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 21 de dezembro de 2016, 200º da Emancipação Política e 128º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 22.12.2016.